



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.005097/00-85  
**Recurso n°** 01 Voluntário  
**Acórdão n°** **3301-01.420 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de abril de 2012  
**Matéria** Cofins  
**Recorrente** UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA DE TRABALHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento do recurso intempestivo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator.

EDITADO EM: 11/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Paulo Sérgio Celani, Andrea Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

## Relatório

Cuida-se de recurso em face do acórdão da DRJ/PORTO ALEGRE que manteve procedente o auto de infração de Cofins do período de apuração de 01/02/99 a 31/12/99, sintetizado na ementa a seguir transcrita (fl. 358):

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/02/1999 a 28/02/1999, 01/05/1999 a 31/05/1999, 01/07/1999 a 31/12/1999*

*COOPERATIVA - São tributáveis todas as operações efetuadas entre a cooperativa e terceiros, uma vez que a definição legal restringe o ato cooperativo às operações efetuadas entre a cooperativa e seus associados e vice-versa, bem como àqueles realizados pelas cooperativas entre si, quando associadas.*

*BASE DE CÁLCULO DA COFINS - Não há que se falar em exclusões da base de cálculo da Cofins para cooperativas de serviço, uma vez que a legislação refere-se expressamente à situações albergadas pelas cooperativas de produção.*

*CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE.*

*O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF. Não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer dispositivo que determine a aplicação a decisões administrativas de jurisprudência judicial em controle difuso.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Em razão da clareza e objetividade, peço vênha para transcrever o relatório do acórdão recorrido (fls. 358/359), nos seguintes termos:

*A autuada não impetrou recurso contra decisão prolatada, tampouco efetuou o recolhimento dos valores devidos. O crédito tributário foi inscrito em dívida ativa da União. Interposta ação de execução fiscal, o Tribunal Regional Federal da 4. Região deu provimento ao agravo de instrumento, acolhendo exceção de pré-executividade, "de modo a reconhecer a nulidade do título, em face da nulidade do auto de infração que lhe dá amparo, porquanto lavrado enquanto pendente consulta legitimamente formulada perante a autoridade competente." (fls.240/244).*

*A Procuradoria da Fazenda Nacional não recorreu da referida decisão. Na justificativa de não interposição de recurso afirma o Procurador responsável (fls.239) que, uma vez que houve anulação do auto de infração por vício formal, nada impediria que fosse refeito o lançamento, observando-se o disposto no art. 173, II do CTN.*

*Procedeu então a Fiscalização a lavratura de novo auto de infração (fls.257/265), cientificando o contribuinte em 06/08/2008. De acordo com o*

*Relatório da Ação Fiscal (fls.254/256), o lançamento decorre da comparação dos valores de Cofins devidos, calculados a partir das bases de cálculo apresentadas pelo contribuinte nos Demonstrativos de Resultado, e aqueles valores de Cofins declarados em DCTF e/ou recolhidos ou depositados judicialmente.*

*Relata o Fiscal autuante que a Lei Complementar 70/1991 estabelecia, em seu art. 6., inciso I, a isenção da Cofins para os atos cooperativos próprios das finalidades das sociedades cooperativas, restando tributáveis os atos não-cooperados. Posteriormente, a Lei 9.718/1998 alterou a base de cálculo e a alíquota da contribuição. A Medida Provisória 1.858-6 revogou o art. 6., inciso I da LC 70/1991, com vigência a partir de outubro de 1999, eliminando a isenção dos atos cooperativos próprios. Passaram a ser tributáveis todas as receitas das cooperativas, exceto as exclusões da base de cálculo expressamente previstas. Nos termos dessa MP, combinada com o Ato Declaratório 88/1999 e a Instrução Normativa 145/1999, somente podem ser deduzidas da base de cálculo as receitas dos atos cooperativos das sociedades cooperativas de produção.*

*Em 5 de setembro de 2008, portanto, tempestivamente, a autuada apresentou impugnação ao lançamento, onde declara-se operadora de plano de saúde, afirmando que sempre excluiu da tributação pela Cofins todos os valores repassados aos cooperados em virtude dos atos que os médicos praticam com a cooperativa, integrantes do seu objeto social. Afirma que excluiu da base de cálculo da contribuição as receitas não operacionais, especialmente as receitas financeiras.*

*Alega que não há lei que autorize o Fisco Federal a exigir a Cofins sobre o valor das receitas financeiras auferidas pelas cooperativas no período sob análise. Os dispositivos legais citados no auto de infração tratariam apenas e tão somente do faturamento, cujo conceito não abarcaria as aplicações financeiras. Alega que o Supremo Tribunal Federal já teria afastado a tributação das receitas financeiras pela Cofins. A inconstitucionalidade do §1º do art. 3 .da Lei nº 9.718/1998 afastaria também a exigência da contribuição em apreço sob receitas não-operacionais.*

*Passa a discutir parte das receitas incluídas na base de cálculo da contribuição referente aos valores que alega serem repassados aos médicos cooperados. Afirma que como qualquer outra operadora de plano de saúde desenvolve a atividade de intermediação, recebendo dinheiro dos usuários de plano de saúde, gerenciando tais recursos e redirecionando os montantes aos usuários no futuro, através de serviços que são prestados pelos médicos cooperados.*

*Afirma que o Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que o ato cooperativo não gera faturamento ou receita para a sociedade cooperativa. Acredita que deveriam ser excluídos da base de cálculo da Cofins os valores repassados aos médicos cooperados pela prestação de serviços ao adquirente do plano de saúde.*

Acrescenta-se ainda, a argumentação da Recorrente constante do recurso voluntário de fls. 368 e seguintes, a qual sustenta que a decisão recorrida não considerou o fato do crédito tributário encontrar-se com exigibilidade suspensa, relativamente aos períodos de novembro e dezembro de 1999, cujos valores foram depositados integralmente em 13 de agosto de 2001, com os respectivos acréscimos de juros, na ação judicial nº 20017100067449, onde, por sua vez, se discute a mesma matéria de mérito, como faz prova a cópia da petição inicial e a informação processual em anexo (11/1999 a 05/2001).

O recurso voluntário foi protocolado em 30/08/2011, tendo a Recorrente sido cientificada em 28/07/2011, conforme atesta o termo de recebimento de cópia de fl. 363, de

acordo com a informação de fl. 507, a ciência do resultado teria ocorrido em 12/07/2011 (fl. 504) (*conforme consulta ao site dos correios, tendo em vista que até o presente momento o AR não retornou*).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

Uma questão preliminar que submeto à deliberação deste Colegiado se refere à tempestividade do recurso, pois, de acordo com a informação fiscal de fl. 507, a interessada teria sido cientificada em 12/07/2011, tendo em vista a consulta ao sitio dos correios acostada à fl. 504.

Penso, porém que, como o AR não retornou, creio que seria razoável considerar a ciência ocorrida quando o procurador da mesma recebeu as cópias do processo, o que ocorreu em 28/07/2011, conforme atesta o termo de recebimento de cópia de fls. 363.

De qualquer forma, quer seja em 12/07/2011, quer seja em 28/07/2011, o recurso encontra-se intempestivo, já que protocolizado somente em 30/08/2011 (fls. 368/435).

Desta forma, considerando que o recurso tem um prazo inadiável de 30 dias para ser protocolado e no caso o protocolo seu deu após este lapso de tempo, sendo assim intempestivo.

Em face do exposto, não conheço do recurso, por causa da sua intempestividade.

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator